



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 2 / 2013

SUMULA: *"Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, denominado moto-frete, e dá outras providências."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O transporte remunerado de pequenas cargas em motocicletas, motonetas ou triciclos motorizados, na Cidade de Campo Largo, deverá atender o disposto nesta lei.

§ 1º. Para fins desta lei, entende-se por pequenas cargas, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, que acondicionados em compartimento próprio instalado no veículo (baús) ou presos na estrutura do veículo (grelhas ou suportes), mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, que possuam tamanho compatível com o veículo.

§ 2º. Será considerado transporte remunerado a entrega de pequenas cargas prestado a terceiro, e para o consumidor final de produtos ou serviços, de forma autônoma, por empresas especializadas ou cooperativas legalmente constituídas, ainda que a remuneração esteja embutida no preço do produto ou na prestação do serviço.

§ 3º. Desde logo fica vedado o transporte remunerado de passageiros, ficando o infrator sujeito a multa, a ser definida por regulamentação própria.

§ 4º. Fica vedado também o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e meio ambiente sem que as empresas estejam seguindo a legislação específica para tal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. O serviço poderá ser prestado com motocicletas, motonetas ou triciclos (fechados ou não), registrados na espécie passageiro ou carga e na categoria particular de aluguel, bem como ter o registro em nome do prestador autônomo (condutor), ou da empresa prestadora dos serviços a terceiros, ou do fornecedor de produtos ou serviços.

Art. 3º. Para a prestação dos serviços regulamentados pela presente lei, deverão ser obedecidos todos os requisitos do artigo 139-A da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2.009.

Art. 4º. O condutor do veículo deverá portar alvará autorizando a prestação do serviço, o qual será emitido pela Prefeitura Municipal de Campo Largo desde que atendidas as seguintes condições:

I – estar habilitado há pelo menos 01 (um) ano na categoria “A” de habilitação, nos termos do art. 143 da Lei 9.503/97;

II – o condutor não pode ter cometido infrações gravíssimas nos últimos 12 (doze) meses, nem ter sido punido com suspensão do direito de dirigir no mesmo período, comprovado por extrato ou declaração do Órgão Executivo de Transito Estadual (DETRAN), expedidor do documento de habilitação;

III – apresentar Certidão de Antecedentes Criminais da Comarca da Capital;

IV – Possuir curso especializado para a atividade, nas área comportamental e de direção defensiva, conforme regulamentação própria, ou pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A.

§ 1º. O documento de identificação (alvará) a que se refere o caput, terá validade de 3 (três) anos, ou até o prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º. Para a renovação do documento referido no parágrafo anterior serão exigidos todos os documentos necessários e condições exigidas para a sua expedição.

Art. 5º. A empresa prestadora ou cooperativa de serviço de transporte regulamentado pela presente lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – os condutores deverão atender ao disposto no artigo 4º. desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

I – ser registrada no órgão de Competência do Estado com competência para o município de domicílio ou residência de seu condutor/prestador do serviço, quando autônomo (pessoa física), que utilize veículo próprio, e na cidade de Campo Largo quando registrada em nome de empresa prestadora do transporte (pessoa jurídica), nos demais casos;

II – ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

III – ser aprovado em vistoria anual pela Prefeitura Municipal de Campo Largo;

IV – ter mantidas as principais características de fábrica.

Art. 8º. Também serão exigidos, para a prestação dos serviços regulamentados por esta lei, a apresentação de apólices de seguros, tanto no caso de pessoa física, como jurídica.

Art. 9º. Fica permitido aos prestadores de serviço regulados nesta lei a utilização dos compartimentos e carros laterais instalados no veículo para veiculação de propaganda comercial, institucional e eleitoral.

§ 1º. Tratando-se de propaganda eleitoral, deverá estar de acordo com a legislação eleitoral vigente.

§ 2º. É vedada a colocação de propagandas de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas e entorpecentes, literatura pornográfica à moral e política.

Art. 10º. O não cumprimento das exigências e condições estabelecidas por esta lei, sujeitará o responsável, pessoa física ou jurídica às penalidades pecuniárias e administrativas, com a respectiva gradação e critério de aplicação, definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 11º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

II – dispor de sede no Município de Campo Largo;

III – estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, registrada na Junta Comercial com objeto de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas;

V – apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedida pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;

VI – apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII – seguir a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato Patronal e Profissional, que prevalecerá sobre qualquer acordo firmado.

§ 1º. A empresa jurídica que explorar os serviços de moto frete deverá ser outorgado pela Prefeitura Municipal de Campo Largo o Termo de Credenciamento, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 2º. O Termo de Credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, atendidas as condições constantes deste artigo.

Art. 6º. As empresas fornecedoras de qualquer produto ou serviço, cuja prestação do serviço ou entrega dos produtos ao consumidor final seja feito com veículos descritos no art. 1º desta lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I – os condutores dos veículos deverão atender ao disposto no art. 4º da presente lei;

II – os veículos ou seus condutores, ou ambos, deverão estar identificados ostensivamente na forma estabelecida pela Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Art. 7º. Os veículos descritos pela atividade regulamentada pela presente lei deverão atender aos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario, em especial às Leis Municipais 1.926/2006 e 2.179/2010.

Campo Largo, 04 de março de 2013.

Affonso Portugal Guimarães
Prefeito Municipal

429/13
AS.

04/03/13